



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2019.0000717687

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1041656-18.2017.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FLAVIO PACHECO E SILVA, é apelado RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA..

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JAMES SIANO (Presidente) e MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 28 de agosto de 2019

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

APELAÇÃO CÍVEL nº 1041656-18.2017.8.26.0100
Comarca : SÃO PAULO – 16ª VARA CÍVEL CENTRAL
Juiz : FELIPE POYARES MIRANDA
Ação : INDENIZATÓRIA
Apelante : FLAVIO PACHECO E SILVA
Apelada : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.

VOTO Nº 29138

INDENIZATÓRIA - USO INDEVIDO DE IMAGEM - VEICULAÇÃO DE IMAGEM EM PROGRAMA HUMORÍSTICO - PUBLICAÇÃO SEM PRÉVIA E EXPRESSA AUTORIZAÇÃO DO AUTOR – REQUERENTE QUE PASSOU A SER ALVO DE CHACOTAS EM SEU CÍRCULO SOCIAL - CONSTRANGIMENTOS QUE, NO CASO, ULTRAPASSARAM O CONCEITO DE MERO DISSABOR - DANOS MORAIS “IN RE IPSA” CARACTERIZADOS – INDENIZAÇÃO DEVIDA – AÇÃO IMPROCEDENTE – DECISÃO REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por Flavio Pacheco e Silva em face de Radio e Televisão Bandeirantes Ltda., que a respeitável sentença de fls. 183/186, cujo relatório adoto, julgou improcedente, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Apela o autor, alegando, em suma, que teve sua imagem alterada e veiculada sem autorização em rede nacional e aberta em programa televisivo que busca lucrar com seus quadros



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

humorísticos, caracterizando, violação aos seus direitos constitucionais. Afirma que sua imagem foi utilizada como personagem para compor o quadro de humor, sendo alterada de maneira vexatória para atender ao propósito do programa, sem que soubesse que estava sendo filmado. Sustenta que a recorrida utilizou a imagem com fins lucrativos, não tendo qualquer relevância o fato de não ser figura pública, tratando-se de dano *in re ipsa*. Pede, ao final, a reforma da sentença.

O recurso foi preparado e respondido.

É o relatório.

Consta dos autos que o autor moveu a presente ação de indenização por danos morais, com fundamento na divulgação de sua imagem no programa “Pânico na Band” em um quadro humorístico que satirizava a reação dos homens que passavam ao se depararem com uma modelo com vestimentas de babá.

Com efeito, a imagem das pessoas constitui direito inviolável, conforme preceitua expressamente o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, qualificando-se como direito de personalidade, extrapatrimonial e de caráter personalíssimo. Tal inviolabilidade visa proteger o interesse que tem a pessoa de se opor



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

à divulgação da sua fisionomia, notadamente em circunstâncias concernentes à sua vida privada e/ou aptas a lhe causar situações constrangedoras ou vexatórias.

Sobre o direito à imagem leciona Carlos Alberto Bittar:

“Consiste no direito que a pessoa tem sobre a sua forma plástica e respectivos componentes distintos (rosto, olhos, perfil, busto, etc.) que a individualizam no seio da coletividade. Incide, pois, sobre a conformação física da pessoa, compreendendo esse direito um conjunto de caracteres que a identifica no meio social. [...] A captação da imagem pode efetivar-se em quaisquer locais, privados ou públicos, e, nestes, sempre que houver destaque de uma pessoa ou de algum seu aspecto distintivo, a imagem não poderá ser usada sem anuência do interessado, respeitadas as limitações que se lhe impõem.” (in “Os Direitos da Personalidade”, Editora Forense Universitária, 1989, p. 87 e 91).

Assim sendo, embora não se ignore que o uso de imagem captada em local público não seja propriamente ilícito, no caso em questão, conforme se verifica a fls. 05, a imagem foi editada, colocando pontilhados no olhar do autor e foi utilizada, sem seu prévio consentimento, para ilustrar matéria humorística que narrava e exibia a reação das pessoas que transitavam no local ao se depararem com atriz contratada com vestimentas de babá.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Ora, a divulgação e utilização da foto na matéria, veiculada pela requerida sem a prévia e expressa anuência do autor constitui violação ao direito de imagem e independe de comprovação dos prejuízos, pois trata-se de dano “*in re ipsa*”.

A propósito de tal entendimento já se pronunciou o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Cuidando-se de direito à imagem, o ressarcimento se impõe pela só constatação de ter havido a utilização sem a devida autorização. O dano está na utilização indevida para fins lucrativos, não cabendo a demonstração do prejuízo material ou moral. O dano, neste caso, é a própria utilização para que a parte aufera lucro com a imagem não autorizada de outra pessoa. Já o Colendo Supremo Tribunal Federal indicou que a 'divulgação da imagem de pessoa, sem o seu consentimento, para fins de publicidade comercial, implica em locupletamento ilícito à custa de outrem, que impõe a reparação do dano” (STJ - REsp 138.883 – PE – Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO – 3ª Turma – j. 04/08/1998, in DJ 05/10/1998, p. 76).

Dotada da mesma orientação, a Súmula nº 403, do Superior Tribunal de Justiça, estabelece que “*independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.*” (2ª Seção – j. 28.10.09 – DJe 24.11.09).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Dessa forma, deve ser julgada parcialmente procedente a ação, para condenar a ré a providenciar, em cinco dias, a retirada dos vídeos *online* do quadro em que a imagem do autor foi utilizada, nos endereços eletrônicos indicados a fls. 17, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. E, considerando que a obrigação de indenizar decorre do simples uso indevido da imagem, bem como a capacidade econômica das partes e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considero adequada a fixação do *quantum* indenizatório em R\$20.000,00, a ser atualizado a partir do julgamento do presente, com incidência de juros a partir do evento danoso.

Deverá, ainda, a ré arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor atualizado da condenação.

Por derradeiro, para se evitar a oposição de embargos declaratórios visando meramente ao prequestionamento, e para viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida nos autos, tendo as questões relacionadas à controvérsia sido devidamente apreciadas por este julgador, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, aliás, incapazes de infirmar a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

conclusão adotada, devendo as partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Em decorrência do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos supra.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES
Relator